

LEI N° , DE DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, **pólicia administrativa**, transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

Art 4º

§ 2º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas **à segurança institucional, responsáveis pelo exercício do poder de** **pólicia administrativa**, são conferidas as denominações de **Inspetor e Agente de Polícia Judicial**, respectivamente, para fins de identificação funcional.

Art. 5º.....

§ 9º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão da área de segurança institucional serão providos pelos servidores mencionados no § 2 do Art. 4º desta Lei, por período não superior a quatro (4) anos ininterruptos, que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II – possuir mais de cinco anos de efetivo exercício de atividade policial judicial.

§º 10º Os Órgãos do Poder Judiciário da União destinarão assento nas Comissões Disciplinares, de um membro entre os servidores mencionados

no § 2 do Art. 4º desta Lei, com pelo menos cinco anos de efetivo exercício policial, para os trabalhos de apuração de infrações de natureza disciplinar relacionadas a fatos da atividade policial.

Art. 7º.....

§ 1º Os órgãos do Poder Judiciário da União poderão incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

§ 2º O ingresso nos cargos descritos no § 2 do Art. 4º desta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de provas e títulos, teste de aptidão física (TAF) e de exame psicotécnico e a segunda constituída de curso de formação profissional.

Art. 9º.....

§ 3º Aos ocupantes dos cargos descritos no § 2º do Art. 4º desta Lei, é obrigatória a participação em curso de capacitação anual, com finalidade de desenvolvimento policial contínuo, realização de atividade operacional, progressão e promoção funcionais, sem prejuízo das ações de capacitação ao longo da carreira.

§ 4º O servidor será dispensado da participação do programa de capacitação anual nos seguintes casos:

I - Em estado de gravidez comprovado por inspeção médica oficial do Tribunal;

II - Em gozo de licença à gestante, conforme art. 207 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - Com incapacidade física temporária comprovada por junta médica oficial do tribunal.

§ 5º O previsto no § 4º deste artigo implica dispensa do servidor na respectiva etapa em que ocorrerem as circunstâncias indicadas nos incisos I, II ou III.

Art. 17 Fica instituída a **Gratificação Policial Judicial – GPJ**, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2 do Art. 4º desta Lei.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em

comissão, exceto para aqueles relacionados à área de policiamento e segurança institucional.

§ 3º **REVOGADO**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2021.

JUSTIFICATIVA

Reafirmando o compromisso de bem representar os seus filiados e todos os servidores da base, o SINDJUS-DF elaborou a presente proposta de alteração legislativa com o objetivo de conferir maior segurança jurídica à Polícia Judicial, organizada pela Resolução CNJ nº 344/2020.

As sugestões ora encaminhadas visam transportar as conquistas obtidas por meio da Resolução CNJ nº 344/2020 em duas colunas fundamentais: a primeira: referente à delegação do poder de polícia administrativa, o enquadramento na Polícia Judicial dos servidores da carreira responsáveis pela Segurança Institucional, independente da regulamentação pelos Tribunais, e a identificação funcional já pacificada no âmbito do CNJ “Inspetor e Agente de Polícia Judicial”; e a segunda: referente à gratificação destinada à polícia administrativa (atual GAS), que precisa ser adequada à nova realidade funcional, com a possibilidade de recebimento cumulativo com o exercício de funções e cargos comissionados na área da Segurança Institucional (Polícia Judicial), a desvinculação da percepção da gratificação com a aprovação no curso obrigatório de aperfeiçoamento anual, e a consolidação da referida gratificação como inerente a carreira de Polícia Judicial e não mais vinculada à atividade.

A proposta não traz nenhuma inovação jurídica, apenas adequações necessárias uma vez que a carreira já foi organizada no âmbito administrativo (Resolução CNJ nº 344/2020), mas visa conferir maior segurança jurídica para a Polícia Judicial. O próprio Poder Judiciário já manifestou esse entendimento, por meio de resolução, sendo, portanto, ponto pacífico dentro da Instituição, contudo, no voto do Relator, o Conselheiro Mário Guerreiro, ficou explicitado à importância de se levar o tema da decisão administrativa ao crivo do Congresso Nacional, a fim de definir a extensão da atuação da Polícia Judicial, senão vejamos:

“Nesse sentido é que exsurge a necessidade de robustecer os normativos deste Conselho sobre a matéria, por meio, agora, do disciplinamento das atividades dos agentes e inspetores da polícia judicial e do exercício do poder de polícia administrativa no âmbito interno dos tribunais, dada a importância dessa categoria de servidores na busca pela efetiva preservação da segurança institucional do Poder Judiciário, sem olvidar, por certo, a relevância e conveniência de adensamento normativo pelo

próprio Poder Legislativo, urgindo o encaminhamento de projeto de lei sobre essa temática para deliberação pelo Congresso Nacional, a fim de que se tenha uma definição quanto à extensão do poder de polícia conferido à categoria dos agentes e inspetores da polícia do Poder Judiciário.” Autos: ATO NORMATIVO - 0006464-69.2020.2.00.0000, Conselheiro MÁRIO GUERREIRO.

Diante do exposto, o Sindjus-DF encaminha a presente proposta de alteração da Lei 11.416/2006 (Lei de carreira do Poder Judiciário da União), para regulamentação da Polícia Judicial, como medida de interesse público e alta relevância para o aperfeiçoamento da organização do Poder Judiciário da União.